



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001409/99-11
Recurso nº : 127.715
Acórdão nº : 202-16.104

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	19 / 05 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Disbrasa Distribuidora Brasileira de Veículos Ltda.

PIS. MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

O lançamento tributário é espécie de ato administrativo, e, por tal, deve ser motivado, sob pena de mal ferir o direito de propriedade e cercear a ampla defesa do contribuinte. A motivação deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato, bem como o dispositivo legal em que se funda. Carente o lançamento de motivação, ou sua precariedade, inquinam o mesmo de nulidade.

Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM CAMPINAS - SP.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Nayra Bastos Manatta, Raimar da Silva Aguiar, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Antonio Zomer (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 2 / 8 / 2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 2 / 8 / 2005

2ª CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13808.001409/99-11

Recurso nº : 127.715

Acórdão nº : 202-16.104

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de PIS relativa aos fatos geradores janeiro de 1994 a maio de 1999, tendo o agente fiscal assim motivado o lançamento:

Considerando que o contribuinte não observou o critério determinado na Lei Complementar 07/70 para apuração da Contribuição Social devida ao PIS e procedendo à verificação da correta base de cálculo da contribuição social devida ao PIS, constatamos insuficiência no recolhimento da contribuição devida, tendo em vista a compensação efetuada pela fiscalizada com base em cálculos errôneos sobre valores pagos ao amparo dos Decretos-lei declarados inconstitucionais (2.225 e 2.449), relativos aos MOFG janeiro a dezembro de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, janeiro a maio de 1999.

Para tanto foi examinada a escrituração contábil e fiscal das receitas operacionais e não operacionais que integram a base de cálculo tributável, tendo sido apurado diferença nos valores componentes da receita operacional bruta de venda de mercadorias e serviços, escrituradas nos respectivos livros com aquelas declaradas para fim de incidência da base de cálculo da contribuição devida ao PIS, cujos valores encontram-se devidamente consignados no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO que juntamente com o presente termo passam a fazer parte integrante e indissociável do auto de infração lavrado para a cobrança do crédito tributário exigido.

Impugnado o lançamento, a r. decisão (fls. 861/867) anulou-o, sob o fundamento, em síntese, de que ele careceu da devida motivação, sem uma descrição detalhada dos fatos específicos de cada período pela existência nos autos de outros meios capazes de evidenciar as particularidades de cada período, tendo em vista as mudanças ocorridas na legislação que regulam a matéria durante os anos de 1994 a 1999, concluindo que:

A ausência de demonstrativo esclarecendo as faltas existentes em cada mês e vinculando-as com os valores lançados, além de deixar a descrição dos fatos incompleta, afeta ainda a determinação da exigência. Isso porque, de acordo com o art. 10 do Decreto 70.235, de 1972, é imprescindível que o auto de infração esteja acompanhado de todos os cálculos, de forma a possibilitar a total compreensão da composição do valor da exigência.

No presente caso, a autoridade lançadora até informa que as bases de cálculo apuradas de ofício resultam da diferença entre a receita operacional bruta de venda de mercadorias e serviços escriturada os livros fiscais e os montantes declarados para fins de incidência do PIS. Porém, nas cópias dos livros juntadas ao processo não há nenhuma totalização que conduza ao montante lançado no auto de infração, tendo, mais uma vez, que ser feito um exercício de dedução para se aproximar das conclusões da autuante.

...

O desconhecimento da natureza das parcelas que compõem o chamado valor tributável, constitui outro obstáculo para a procedência do lançamento, porque o procedimento estaria sob a égide da indeterminação e da insegurança jurídica, tendo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 218/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13808.001409/99-11
Recurso nº : 127.715
Acórdão nº : 202-16.104

em vista que padeceria de certeza e liquidez. Certeza quanto ao direito aplicável, visto que o auto de infração esclarece o que compôs o faturamento da empresa. Liquidez quanto aos valores lançados, uma vez que a partir da documentação acostada aos autos não se obtém as bases de cálculo determinadas pela fiscalização.

Declarado nulo o lançamento e, por consequência, exonerada a exigência dele decorrente, que supera o valor de alçada, foi interposto o presente recurso de ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 218 12005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001409/99-11
Recurso nº : 127.715
Acórdão nº : 202-16.104

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Indene de dúvida que o lançamento é espécie de ato administrativo e, por tal, sujeita-se aos requisitos que lhe são impostos, como a sua causa, além da competência de quem o pratica, a finalidade a que se destina, sua forma e seu objeto.

Além desses, consagra-se na moderna doutrina administrativista a necessidade de motivação dos atos administrativos vinculados, como uma exigência do Direito Público e da legalidade governamental. Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, claro está que todo o ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal (motivos-determinantes da lei) e a exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos), mormente, como *in casu*, quando a administração tributária invade o direito de propriedade do cidadão, direito esse elevado a *status* de direito individual pelo legislador constituinte (CF, art 5º, XXII).

O que temos é um lançamento de precária motivação que dificulta não só ao administrado, como à própria administração entender seu real conteúdo. Como bem pontuado pelo *decisum* sob análise, não se sabe o que compôs o faturamento da empresa eleito pelo agente fiscal, e, portanto, quais receitas que no entender do Fisco não teriam sido oferecidas à tributação. A fiscalização ao levar a cabo lançamento tributário deve deixar bem explicitado, sob pena de caracterizar cerceamento do direito de defesa do contribuinte, quais receitas que considera tributadas e que não o foram pelo sujeito passivo da relação jurídica tributária. O digno agente fiscal ao aduzir que foi apurado diferença nos valores componentes da receita escrituradas nos livros fiscais com aquelas declaradas para fim de incidência do PIS (fl. 788), tinha obrigação legal de explicitar a origem da diferença.

Demais disso, ao anexar aos autos centenas de folhas com documentos que embasam o lançamento, deve o agente público articular tais presumíveis provas com os fatos que ensejaram a autuação, sob pena de tais documentos serem imprestáveis, como o foram no caso vertente.

Por tudo isso, andou bem a r. decisão ao anular o lançamento.

CONCLUSÃO

Forte em todo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.
É assim que voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

JORGE FREIRE